

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DONA EMMAS/SC.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 39/2019
EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019
INEXIGIBILIDADE Nº 06/2019

Objeto: **INSCRIÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS PARA REALIZAREM MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE SEUS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E OUTROS), EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES NO QUE COUBER.**

ULISSES DONIZETE RAMOS, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESC - AARC 309, já devidamente qualificado no certame referenciado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base nos art. 109, da Lei n.º 8.666/93, **TEMPESTIVAMENTE** apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

no processo licitatório supracitado, em face do resultado de Habilitação dos seguintes Leiloeiros: ANDERSON LUCHTEMBERG; DIORGENES VALÉRIO JORGE; ETLA WEISS DA COSTA; JÚLIO RAMOS DA LUZ; MARCOS ROGÉRIO A. SAMOEL; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; PAULO ROBERTO WORN; ROGER WENNING E; SIMONE WENNING, pelos fatos e razões de direito a seguir delineadas.

I - PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

O Município de Dona Emma/SC, no dia 11/11/2019, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitações da municipalidade, Sra. Nicole Tereza Weber e demais membros da Comissão, realizou a Sessão de abertura do certame referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 39/2019, EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019. INEXIGIBILIDADE Nº 06/2019**

O presente recurso sendo apresentado nesta data se encontra dentro do prazo fixado nos moldes do art. 109, da Lei nº 8.666/93, **portanto absolutamente tempestivo.**

DO EFEITO SUSPENSIVO

Destarte, sendo o recurso tempestivo, **deve ser recebido no efeito suspensivo**, podendo a Presidente da Comissão Permanente de Licitações reconsiderar a decisão ou fazê-la subir devidamente informado à autoridade superior para ao final, responde-la no prazo da lei.

Nesse sentido, leciona Justen Filho:

"O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido. A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante contra o julgamento as propostas". (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, pág. 594) Grifei.

II – DOS FATOS

O Recorrente ao verificar e examinar a documentação dos Recorridos deparou-se com as seguintes irregularidades:

a) Os Leiloeiros Recorridos adotam a prática de participação nos certames licitatórios em grupo em vários certames licitatórios promovidos pelos Municípios Catarinenses, o que é vedado pelo Decreto nº 21.981/32 e Instruções Normativas da DREI, tal fato além de comprometer a lisura dos procedimentos constitui fraude a lei de licitações e, por essa razão têm sido inabilitados, como se verifica das Atas dos Municípios de Joaçaba/SC e Entre Rios/SC (docs. 03 e 04, respectivamente), das quais se extrai:

PREFEITURA DE JOAÇABA (doc. 01)

"(...) Os envelopes das demais proponentes (AGENOR LUIZ SILVEIRA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, PAULO ROBERTO WORM, VALMIR ANTÔNIO CLAUDINO, MICHELE PACHECO DA ROSA, ROGER WENNING, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JÚLIO RAMOS DA LUZ, ETLA WEISS DA COSTA, ANDERSON LUCHTENBERG E, SIMONE WENNING) foram analisados e rubricados, no aspecto formal, as proponentes deixaram de atender a todas as exigências do edital, pois foram verificadas as seguintes ocorrências:

a) ***Todas possuem o mesmo layout nos documentos apresentados para o credenciamento, inclusive com grifos, fontes e destaques idênticos;***

- b) *Todos os envelopes foram protocolados pela mesma pessoa no final da tarde de ontem, conforme vídeo das câmeras de segurança do prédio do paço municipal;*
- c) *O número da caixa postal apresentado é igual entre os diversos proponentes;*
- d) *Ao menos um dos números de telefone apresentados por cada um é idêntico entre todas as propostas;*
- e) *Duas propostas foram formuladas por irmãos (ROGER WENNING e SIMONE WENNING – coincidentemente esposa e cunhado do Leiloeiro Júlio Ramos);*
- f) *O site das proponentes possuem o mesmo layout;*
- g) *No processo de credenciamento nº 01/2017/PMJ, realizado no ano passado por este Município, foram apresentados documentos que demonstram que os sites dos proponentes possui um único dono dos domínios (JÚLIO RAMOS DA LUZ – quadro abaixo);*
- h) *Em diligência foi realizado contato telefônico através do nº 47 3525-4742 com o Sr. Júlio o qual afirmou que 'Onze leiloeiros atuam naquele endereço', que 'cada um tem sua sala, mas dividem custos', que 'se um deles realiza leilão de um milhão de reais e outro de cem mil reais, todos se ajudam';*
- i) *Quando da abertura das propostas todas elas possuem o mesmo endereço, exceto o Sr. Marcus, presente na sessão;*
- j) *Todas apresentam um endereço quando credenciamento e ou outro na proposta..." Grifos nosso*

PREFEITURA DE ENTRE RIOS (doc. 02)

"(...) ao abrir a documentação dos demais proponentes, e para ambientar o certame que *chamou a atenção, que o MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, além de sua proposta também trouxe junto proposta e outros 8 (oito) proponentes sendo: MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, JULIO RAMOS DA LUZ, SIMONE WENNING, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, ETLA WEISS DA COSTA, ANDERSON LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO WORM e DIORGENES BALÉRIO_JORGE, algo meio estranho de ocorre, pois como participante ajudando seu concorrentes, em um certame que apenas um será o*

vencedor, conferida a documentação dos proponentes se constatou o seguinte: a) além de todos serem trazidos pelo mesmo proponente, b) **semelhança da documentação de vários proponentes quanto a declarações e atestados de capacidade técnica**, c) vários inclusive na mesma cidade além da Sra. ETLA W. DA COSTA, e natura da cidade dos demais, com dois endereços diferentes em outra cidade, d) **todos os mesmos deixaram de apresentar o documento solicitado no item 5.1.15 – DRSCI**, do edital qual deve ser emitida pelo INSS e não pelo proponente, e) dois dos proponentes em análise são irmãos e f) além de quatro proponentes sendo **ETLA WEISS DA COSTA, DIORGENES BALÉRIO JORGE: MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL e MICHELE P. DA ROSA SANDOR**, apresentarem atestado de capacidade técnica em conjunto com outros leiloeiros, o que é vedado no edital, diante dos fatos em decisão a comissão de licitações decide pela desclassificação dos mesmos, além de se perceber que as folhas protocolos trazida pelo mesmo, tem semelhança, o que dá a entender que todas foram feitas pela mesma pessoa, com base nessas alegações a comissão decide pela **DECLASSIFICAÇÃO** dos proponentes: **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, JULIO RAMOS DA LUZ, SIMONE WENNING, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, ETLA WEISS DA COSTA, ANDERSON LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO WORM e DIORGENES BALÉRIO JORGE**, com base nas seguintes alegações: a) em se tratando de que um proponente carrega junto propostas de mais oito outros caracteriza forma de consórcio para ter mais chances no sorteio, ferindo o disposto no edital do certame no item 2.2, linha “a” que veda a participação de consórcios ou quaisquer tipos ou forma de constituição e b) também **tal prática viola o sigilo da proposta**, c) falta de documentação necessária e d) **proponentes que trabalham de forma conjunta...** (Grifos e sublinhados nosso).

- b) Ademais a aceitação do grupo ora recorrido fere frontalmente o item 3 do Prejulgado nº 614 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, vejamos:

“3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.”

Em estrita obediência ao Prejulgado 614, os leiloeiros Recorridos foram inabilitados nas seguintes Prefeituras:

PREFEITURA DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA (doc. 03)

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS



Objeto da Parceria: **Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUDESC, para a realização de leilão de bens móveis inservíveis, bens automotivos do Município de Balneário Arroio do Silva/SC.**

Foram Protocolados os Envelopes de Documentação dos seguintes Leiloeiros: DIEGO WOLF DE OLIVEIRA; ENEAS CARRILHO DE VASCONCELOS NETO; ELIZABETE UBIALLI; LÚCIO UBIALLI; SIMONE WENNING; ROGER WENNING; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; JÚLIO RAMOS LUZ; ETLA WEISS DA COSTA; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE; ANDERSON LUCHTENBERG; ULISSES DONIZETE RAMOS; ELY DA LUZ RAMOS; SANDRA REGINA KUEHN; DANIEL ELIAS GARCIA; ALEX WILLIAN HOPPE; MARCOS ALESSANDRO ZAMPIERI; JEFFERSON EDUARDO ZAMPIERI; NELSON ZAMPIERI; PAULO PIZZOLATTI NETO; (Sublinhados nosso)

TEXTO SOBRE ANÁLISE DOS RECURSOS:

Os leiloeiros Elizabete Ubialli, Diego Wolf de Oliveira, Daniel Elias Garcia, **SINDILEISC [EM NOME DOS LEILOEIROS ORA RECORRIDOS]**, Paulo Pizzolatti e Lúcio Ubialli apresentaram recursos em face de sua inabilitação no chamamento para credenciamento nº 02/2019, tempestivamente. Após análise da assessoria jurídica sobre as razões apresentadas nos recursos, o parecer foi no sentido de habilitar os Leiloeiros Diego Wolf de Oliveira, Paulo Pizzolatti, Daniel Elias Garcia, que haviam sido inabilitados pela falta de apresentação da Certidão Negativa de insolvência civil. Os leiloeiros Lúcio Ubialli e Elizabete Ubialli apresentaram recurso em face da inabilitação por descumprimento do item 6.1.12, após análise das razões o parecer é favorável à habilitação, sendo que, somente poderá ser habilitado um, conforme prejudgado n. 614 do TCE/SC, neste sentido é o parecer jurídico, assim habilita-se Lúcio Ubialli, que teve o envelope de documentação aberto primeiro. Contudo, os demais Leiloeiros inabilitados com fundamento no prejudgado n.614 TCE/SC, continuam inabilitados em consonância com o parecer jurídico exarado. (Grifos e Sublinhados nosso)

PREFEITURA DE LAGUNA (doc. 04)

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 2/2019
(Sequência: 2)

Ao(s) 25 de julho de 2019, à 14:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Laguna, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação designada pela(o) Decreto nº 4819/2017, para abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 21/2019, Licitação ° 2/2019-OU, na modalidade de Outras Modalidades.

[...] COM RELAÇÃO AO PREJULGADO 614 DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, CONCLUÍMOS: (...) OS LEILOEIROS PAULO ROBERTO WORN, SIMONE WENNING, JÚLIO RAMOS LUZ, ETLA WEISS DA COSTA, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, ANDERSON LEUTENBERG, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR E MARCUS ROGÉRIOS ARAÚJO SAMOEL, MESMO OS ENDEREÇOS SENDO DISTINTOS, OS TELEFONES SÃO IGUAIS, OS SITES TEM O MESMO LAYOUT E INCLUSIVE TELEFONES E CONTATO NO SITE – ROGER WENNING POSSUI O MESMO TELEFONE DE CONTATO E LAYOUT ELETÔNICO IDÊNTICOS DOS LEILOEIROS ANTERIORES CITADOS. DO EXPOSTO ACIMA, OS LEILOEIROS (...) PAULO ROBERTO WORN, SIMONE WENNING, JÚLIO RAMOS A LUZ, ETLA WEISS DA COSTA, DIORGENES VALÉRIO JORGE, ANDERSON LEUTCHEMBERG, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, MARCUS RTOGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ROGER WENNING ESTÃO INABILITADOS. Grifos e Sublinhados nosso.

DENÚNCIA À JUCESC

Da denúncia formulada pelo **SINDILEILÃO – SINDICATO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS E EMPRESAS ORGANIZADORAS DE LEILÕES DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA** à JUCESC – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, extrai-se:

Todos os denunciados possuem sites, conforme quadro abaixo, todavia, o que se verifica é que o **leiloeiro anunciado no site não tem o registro do domínio – a maioria estão registrados em nome de Júlio Ramos Luz, outros em nome de MAGNA COMÉRCIO, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. e, Valmir Antônio Claudino (atual doc. 06) – forte indício de que os denunciados agem em associação empresarial, senão vejamos:**

Leiloeiro	Matr. JUCESC	Nome Site	Proprietário do Domínio
JÚLIO RAMOS LUZ	AARC 162	portaldoleiloeiro.com.br	Magna Com. Ass. Servs. Ltda.
SIMONE WENNING	AARC 276	masterleiloes.com.br	Júlio Ramos Luz
ROGER WENNING	AARC 340	reidosleiloes.com.br	Júlio Ramos Luz
MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL	AARC 335	deltaleiloes.com.br	Valmir Antônio Claudino
DIÓRGENES VALÉRIO JORGE	AARC 332	catarineseleilão.com.br	Júlio Ramos Luz
MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR	AARC 358	maxleiloes.com.br	Valmir Antônio Claudino
ANDERSON LUCHTENBERG	AARC 313	goldenleiloes.com.br	Magna Com. Ass. Servs. Ltda.
AGENOR LUIS SILVEIRA (*)	AARC 341	tcheleiloes.com.br	Júlio Ramos Luz
PAULO ROBERTO WORM	AARC 333	expressoleiloes.com.br	Júlio Ramos Luz
EDUARDO ANTÔNIO SAUSEN	AARC 328	centralcatarinesedeleilão.com.br	(***)
ETLA WEISS DA COSTA	AARC 377	fabrikadeleiloes.com.br	Júlio Ramos Luz

VALMIR ANTÔNIO CLAUDINO (**)

AARC 274

tochaleiloes.com.br

Júlio Ramos Luz

(*) Suspenso pela JUDESC

(**) Destituído pela JUDESC

(***) Ao acessar o site da Central Catarinense de Leilões é imediatamente direcionado para o
portaldoleiloeiro.com.br

Cumpre, ainda, informar que o site: leiloador.com.br, cujo domínio está registrado em nome de Júlio Ramos Luz, é **de uso comum do grupo empresarial**, pois traz publicações e anúncios dos leilões dos leiloeiros ora denunciados (atual doc. 07). Há fortes indícios que o denunciado Júlio Ramos Luz, atua como “**sócio oculto**” na empresa MAGNA COMÉRCIO, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº **04.465.909/0001-76** (*) (atual doc. 08), cujo Quadro de Sócios Administradores – QSA, aponta as Sras. Simone Giacomozzi e a já falecida Onélia Ramos Luz – a 1ª se apresenta como concunhada e a 2ª é genitora de Júlio Ramos Luz e, como se verifica do EDITAL LEILÃO PÚBLICO Nº 110/2018, promovido pelo MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL, conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial, **Valmir Antônio Claudino**, AARC/274, no qual previa no item **1.8 Dos Recursos Arrecadados**, que a **COMISSÃO DO LEILOEIRO** era para ser depositada, a Conta Corrente 123.613 X, Agência 3420 7, do BANCO BRASIL, vinculada ao CNPJ nº 04.465.909/0001-76.

(*) CNPJ e conta corrente da MAGNA.

A empresa MAGNA (www.magnaserv.com.br) cujo domínio tem como responsável JÚLIO RAMOS LUZ corroborando ou, ao menos, demonstrando forte indício de que o denunciado é mesmo um sócio oculto da sociedade empresária.

[...]

Outro relevante e indicativo da “**associação empresarial comandada por Júlio Ramos**” com a participação efetiva dos demais denunciados, são os atos praticados sob o manto do “**SINDILEISC**” – chegando a configurar-se como crime de estelionato -, encontra-se na consulta formulada pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Bom Jesus, onde ao arrepio da lei, diz textualmente que (atual doc. 09):

“Informo-lhe que, não há necessidade de se realizar licitação para escolha do mesmo (lei dos leiloeiros), a exemplo de Leilões que estão em nossos sites, como Prefeitura de Videira (realizado, com muito sucesso), Prefeitura de Arroio Trinta, Ponte alta do Norte, entre outras. Como não há ÔNUS para o Município, a contratação poderá ser direta...”

Prosseguindo, não satisfeito com o desvio de conduta, arremata:

“Lembro, porém, do importante ato de ver com antecedência a experiência do Leiloeiro com órgãos públicos, principalmente Prefeituras, expertise, se o Leiloeiro tem sistema de Leilão On Line (Via Internet), entre outros, até porque somos conhecedores de que alguns amadores estão trazendo DORES DE CABEÇA a algumas Prefeituras. Um péssimo exemplo, foi o Leiloeiro que atuou na Prefeitura de Massaranduba...”

(...)

“Se necessitar contato meu telefone é 47 3525-4742, 3546-2855, 3521-7730...”
(sempre os mesmos números de telefone).

A prática desse Grupo de Leiloeiros ora Recorridos, nos certames licitatórios é recorrente, por isso, **por medida de imperiosa JUSTIÇA, devem ser inabilitados, inclusive para afastar os administradores municipais de possíveis e eventuais processos de improbidade administrativa.**

III – NO MÉRITO

No mérito, pleiteia o ora Recorrente que sejam analisadas em profundidade suas razões de recurso, requerendo desde já à Presidente da Comissão Permanente de Licitações e demais Membros para que reconsiderem a decisão face aos fatos expendidos acompanhados das provas necessárias e, especialmente, porque contraria a melhor doutrina e o entendimento das cortes superiores do judiciário brasileiro, diante das graves ofensas aos princípios da igualdade entre os licitantes, da vinculação aos dispositivos contidos no decreto da leiloaria, bem como, ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo em certames licitatórios.

a) Da Leiloaria

O Decreto Federal nº 21.981/32, **regulamenta a profissão dos leiloeiros**, determinando que suas matrículas sejam concedidas pelas juntas comerciais - *in casu* a JUDESC, conferindo-lhes poderes para fazer cumprir e fiscalizar a atividade da leiloaria e, na forma dos arts. 16, 17, 18 e 48, conferindo-lhe poderes para processar e punir os leiloeiros que a transgridam.

O **exercício da profissão de leiloeiro é personalíssimo e indelegável** e, somente em casos excepcionados poderá delega-lo à preposto habilitado perante junta comercial e, mesmo assim, é defeso funcionarem conjuntamente (arts. 11; 12; 19 e; 37 e § único).

É defeso ao leiloeiro, nos moldes do art. 36, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome e/ou **constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação, inclusive delegar a terceiros os pregões** (§ único).

A matéria vem também regulada pela IN-DNRC nº 113/2010, vejamos:
Das Proibições e Impedimentos

Art. 12. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

(...)

IV - sob pena de nulidade do leilão após o devido processo administrativo onde haja a notificação do interessado ou terceiro:

a) delegar a terceiros os pregões; e

Art. 13. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:

I - aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

II - aquele que vier a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;

III - aquele a quem tiver sido aplicada sanção de destituição; e

IV - aquele que tiver sido suspenso, enquanto durarem os efeitos da sanção.

Art. 14. O leiloeiro deverá proceder de forma transparente no exercício de sua profissão, contribuindo para o prestígio de sua classe.

Parágrafo único. O leiloeiro, no exercício da profissão, deverá manter independência em qualquer circunstância.

Art. 15. O leiloeiro é responsável pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa.

Das Infrações Disciplinares

Art. 16. Constituem-se infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade empresária;

III - exercer a função de leiloeiro contra literal disposição de lei;

(...)

V - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao leiloeiro;

VI - **acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do leilão em que funcione;**

(...)

XI - **locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa;**

(...)

XV - **manter conduta incompatível com a função de leiloeiro; e**

XVI - **tornar-se inidôneo para o exercício da função de leiloeiro.**

Art. 20. **A destituição e o conseqüente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no artigo 9º, parágrafo único, artigo 36, alínea "a", do Decreto Nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e incisos I, II, XIV e XVI do artigo 16 desta Instrução Normativa.**

Das Penalidades

Art. 23. **As penas serão aplicadas pela Junta Comercial:**

I - ex-offício;

II - **por denúncia do prejudicado, observado, sempre, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e**

III - **por iniciativa da procuradoria da Junta Comercial.**

b) **Das Relações com o Poder Público**

Nas relações entre particulares sabe-se que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. **Já nas relações em que participa o Poder Público**, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: **"a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite."** (Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65), no mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca: **"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"**. (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88).

Nesse contexto, o princípio da igualdade de direitos há de ser sempre observado (art. 37, XXI, da Constituição), vez que, pilar de sustentação da sociedade e, portanto, das atividades profissionais, em especial da leiloaria, e destes nas relações que mantêm com o poder público, pois além de não só apenas permitir à Administração Pública a escolha da melhor proposta, **também e fundamentalmente, visa assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.**

Outros princípios que não de ser observados e perseguidos, são:

- a) **Moralidade** administrativa pautada em padrões éticos, exigindo por parte do administrador, dos administrados e especialmente dos licitantes "um comportamento honesto, escorreito, liso, de parte a parte" e consequentemente dentro da lei. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541);
- b) **Probidade** administrativa é decorrente do princípio da moralidade. Celso Antônio Bandeira de Mello assim o analisa: "**Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.**" (ob. cit. p. 541. 542);
- c) **Eficiência**, impõe a administração pública o dever de planejar o desenvolvimento de suas atividades com a finalidade de alcançar o melhores resultados para as suas demandas (qualidade, objetividade, rapidez e efetividade na prestação do serviço público), sempre visando o melhor aproveitamento dos recursos e coibindo o desperdícios;
- d) **Isonomia**, dispensando tratamento igual aos licitantes que se encontrem na mesma situação evitando assim preferências descabidas.
- e) **Competitividade** (art. 37º, inciso XXI da Constituição Federal) garantindo que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações não venham a inibir ou frustrar a participação do maior número de interessados;
- f) **Sigilo das propostas** objetivando a competitividade (art. 3º, §3º, LL) evitando fraudes e concorrência desleal entre os interessados;



g) **Julgamento Objetivo** (art. 45, LL) em observância de critérios previamente claros e definidos que possam ser devidamente avaliados pela autoridade licitante e sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

c) **Da Caracterização das Ilegalidades**

Ninguém pode se escusar ou deixar de cumprir a lei (art. 3º, Lei de Introdução ao Código Civil), *in casu*, os denunciados, visto que todos conscientemente assumiram os riscos, de burlarem o Decreto Federal nº 21.981/32 e a Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

- 1) Atuam como sociedade empresária, como comprova a documentação acostada;
- 2) Ao participarem em bloco nos certames licitatórios ao arremio da lei, ferem o direito dos demais leiloeiros, além de frustrarem o caráter competitivo das licitações (arts. 90, 91, 93, 94, 96 da LL e art. 335, CP) e, por consequência, os demais objetivos da Lei de Licitações;
- 3) Criaram o 'SINDILEISC', se arvorando no direito de ferir a lei para obterem vantagens ao grupo, especialmente, porque se apresentam como representantes da classe - QUANDO NÃO SÃO FACE AUSÊNCIA DA CARTA SINDICAL -, perante os poderes públicos - inclusive no judiciário e JUDESC, pois na verdade defendem interesses escusos, ilegais e dão suporte à tipificação de verdadeiro crime de estelionato;
- 4) Atuam conjuntamente em Leilões Públicos, certamente, sem a devida autorização e/ou regularização do ato junto à JUDESC, bem como da autorização expressa do Comitente (órgão público);
- 5) Protocolam, via de regra, suas "propostas" nos certames licitatórios, através de única pessoa, induzindo a erro as administrações públicas e, com essa prática, ferem princípios constitucionais e de direito, pois atuam como cartel. (Arts. 89 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93).

O festejado doutrinador, Ivan Barbosa Rigolin, assevera que:

"A Lei 8.666 foi ideada e até sua publicação tratada, por isso, desde a mais remota origem, como o possível e heróico remédio contra a falcatrua, o oportunismo criminoso, os delitos negociais, a personalística improbidade administrativa no trato do dinheiro público, que todos ansiavam como panacéia universal, o bálsamo miraculoso, curador de todas as mazelas."
(Manual Prático das Licitações, p.11) Grifei

Na aplicação da lei, Marçal Justen Filho, ao interpretar as regras penais da Lei nº 8.666/93 ensina que há de “vincular-se não apenas à construção dos tipos legais e dos diversos elementos do crime. É imperioso examinar dados que evidenciem a reprovabilidade da conduta e que são o único fundamento que autoriza a punição”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 579).

Por sua vez, Gasparini, assim, define crime comissivo e omissivo:

“Comissivo é o que exige do autor uma ação, um comportamento positivo segundo o tipo penal (...), onde são requeridas, respectivamente, as ações ... Omissivo é o que não exige do autor qualquer ação ou comportamento, quando essa ação ou comportamento estava obrigada por lei... (Gasparini, Diogenes, Crimes na Licitação, p.15)

No mesmo sentido, leciona Mirabete: **“quanto à forma de ação, o crime pode ser comissivo, em que se descreve abstratamente na lei uma conduta de causar, por movimento, um resultado, um fazer, e o omissivo puro ou próprio em que a lei penal descreve uma conduta de não fazer algo.”** (Mirabete, Júlio Fabbrini, Código Penal Interpretado, p. 141).

Assim, pode-se afirmar que o crime de mera conduta é a infração em que não é exigido qualquer resultado naturalístico, bastando para caracterizá-lo a ação e/ou omissão, o que no caso presente estão cristalinamente expendidas e caracterizadas, bem como comprovadas pelo rol de provas ora acostadas.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que além das irregularidades até aqui expendidas, os Recorridos, s.m.j., estão incursos nos arts. 90, 91, 93 a 96, da Lei Federal nº 8.666/93 e; arts. 171 e 335, do Código Penal.

“A licitação é princípio normativo de direito administrativo brasileiro, dele derivando os princípios especiais da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Como princípio de menor grau de generalidade, permite a realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico entre os interessados em contratar com a Administração. [...] O princípio da licitação, considerado princípio parcial, só não incidirá nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação, previstas na ordem jurídica, como regras que o excepcionam”. (BERTONCINI, Mateus. Ato de Improbidade Administrativa: 15 anos da Lei 8429/1992. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 193).

A formação de “cartel em licitações”, “conluio entre licitantes” ou “concertação (ajuste ou combinação) de propostas” é considerada pelo Poder Público como a mais grave lesão à livre concorrência de mercado.

A Secretaria de Defesa da Economia, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda define o cartel como:

“acordos ou práticas concertadas entre concorrentes para a fixação de preços, a divisão de mercados, o estabelecimento de quotas ou a restrição da produção e a adoção de posturas pré-combinadas em licitação pública. Os cartéis “clássicos”, por implicarem aumentos de preços e restrição de oferta, de um lado, e nenhum benefício econômico compensatório, de outro, causam graves prejuízos aos consumidores tornando bens e serviços completamente inacessíveis a alguns e desnecessariamente caros para outros. Por isso, essa conduta anticoncorrencial é considerada, universalmente, a mais grave infração à ordem econômica existente.”

PAZZAGLINI FILHO, assim assevera:

“Frustrar a legalidade da licitação significa fraudar, burlar, tornar inútil o procedimento licitatório, mais especificamente, o caráter competitivo da licitação. Dispensar indevidamente a licitação quer dizer deixar de promovê-la fora das hipóteses excepcionais previstas na legislação”. (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal: legislação e jurisprudência atualizadas. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 84).

O art. 36 da Lei Federal nº 12.529/11, dispõe sobre as condutas caracterizadas como infrações à ordem econômica:

“§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I – acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

(...)

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II – promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; (...)

Vejamos a mansa jurisprudência dos tribunais superiores:

“Como se infere dos termos da exordial, há perfeita adequação típica dos fatos narrados à norma abstrata, pois sobejam indícios de que ambas as empresas (xxx e xxx) tinham prévio conhecimento, entre si, das propostas oferecidas no certame, estando todos os seus sócios envolvidos no conluio destinado a frustrar o seu caráter competitivo”. (HC 200402010083407; 3626. TRF2)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVITE. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RECEBIMENTO DOS CONVITES POR UM MESMO PREPOSTO. REPRESENTAÇÃO CONJUNTA DE TODAS AS LICITANTES PELA MESMA PESSOA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. 1. Hipótese em que não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto que justifique a interposição dos embargos declaratórios. 2. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão do mérito, assim como o Julgador não está adstrito a rebater todas as teses levantadas pelas partes, mas sim a demonstrar logicamente o caminho pelo qual chegou à conclusão. 3. O acórdão hostilizado, ao negar provimento ao recurso do embargante, apreciou adequadamente todas as questões pertinentes ao mérito do recurso, inexistindo omissão ou contradição capaz de ensejar a integração do decisum através do presente recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70079975090, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/01/2019). (TJ-RS - ED: 70079975090 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/02/2019) Grifei

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/1993 - Réu que fraudou procedimento licitatório, mediante inserção de declaração falsa em documento público - Materialidade e autoria

comprovadas - Laudo pericial demonstrando a fraude. Prova testemunhal corroborando a imputação. Negativa isolada - Condenação mantida - TESE DE TENTATIVA - ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Crime que prescinde da obtenção de vantagem para sua consumação, bastando a simples frustração do caráter competitivo da licitação, o que se verificou no caso vertente - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 93 DA LEI DE LICITAÇÕES - INADMISSIBILIDADE - Conduta que se subsume ao artigo 90 da legislação especial, que é mais específico do que o artigo 93 da mesma lei - PENAS - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - Exasperação sobre a pena-base que contou com idônea fundamentação. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos - Opção pelo regime aberto, em caso de eventual cumprimento da pena prisional - Sentença incensurável sob todos os prismas - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 573120820018260451 SP 0057312-08.2001.8.26.0451, Relator: Amado de Faria, Data de Julgamento: 29/09/2011, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/10/2011) Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93 (FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO). ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. INACOLHIMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE PERMITE A CONCLUSÃO PELA OCORRÊNCIA DO DOLO DE OBTER, PARA SI E PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. EDITAL LICITATÓRIO QUE NÃO FOI PUBLICADO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 DA CF E ART. 21, INC. III, DA LEI Nº 8.666/93. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE NÃO SER O ALCAIDE O RESPONSÁVEL PELA FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, JÁ QUE HAVIA UMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE ORGANIZOU O CERTAME. REJEIÇÃO. PREFEITO QUE, AO HOMOLOGAR O RESULTADO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SE TORNA RESPONSÁVEL PELOS ATOS PRATICADOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93 CLASSIFICADO COMO FORMAL, INEXIGINDO-SE EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO. TUTELA DA MORALIDADE PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE FIXADA EM 8 (OITO) HORAS SEMANAIS. OFENSA AO ART. 46, § 3º, DO CP. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO, COM A ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO NÚMERO DE HORAS SEMANAIS PARA CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. 1. A violação ao princípio da publicidade (art. 37 da CF) implica a frustração ao caráter competitivo da licitação, ante a impossibilidade de apresentação de propostas por mais pessoas em razão do desconhecimento do edital. 2. Não obstante a Administração Municipal seja conduzida pelo Alcaide com o auxílio inarredável de uma equipe técnica, especialmente nos casos

de licitações, em que existe uma comissão nomeada para esse trabalho específico, a homologação é feita pelo Prefeito, que se torna responsável pelos atos praticados. 3. O crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é formal, ou seja, não exige efetivo prejuízo à Administração como consequência de resultado naturalístico, tampouco se demanda a obtenção da vantagem ao agente, pois a tutela circunda a moralidade pública, assegurando o caráter competitivo do procedimento licitatório, como princípio específico insculpido na seara das licitações e contratos. 4. Nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal, o serviço a ser prestado pelo condenado deve obedecer "à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação", ou seja, 7 (sete) horas semanais. I. (TJ-PR 7955164 PR 795516-4 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 01/03/2012, 2ª Câmara Criminal) Grifei

A Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção) também descreve as condutas ilícitas:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

- d) **Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;**
- e) **Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;**
- f) **Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou (...)**

A formação de cartel não se confunde com o “consórcio”, modalidade legal de conjugação de interesses entre empresas que se forma nos termos do art. 278 e ss. da Lei 6404/76 (Lei da S.A.), bem como, aos moldes do art. 33 da Lei 8.666/93, que favorece o cenário competitivo a permitir a participação de empresas que não teriam condições de disputar individualmente (ou de forma isolada) no certame – **o que não é o caso dos leiloeiros, face à vedação legal.**

Nessa perspectiva, não é possível considerar tais hipóteses (cartel ou consórcio – formas utilizadas pelos Recorridos), pois que absolutamente ilegais à leiloaria, vez que, a prática adotada privilegia o grupo ora recorrido frente aos demais leiloeiros licitantes, visto ferir o princípio da igualdade.

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União – como sintetizado pelo PLENÁRIO da Egrégia Corte (GRUPO II – CLASSE V – Plenário- TC-014.474/2011-5) – tem considerado ilegítima a violação ao princípio da IGUALDADE (isonomia):

“4. Os fatos configuram a inobservância do princípio constitucional da isonomia, previsto expressamente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, visto que a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes.”

A isonomia, a que se refere a decisão citada, decorre da lei e da Constituição Federal, e relaciona-se diretamente com a moralidade. Nesse sentido, a síntese da norma, explicitada no Decreto nº 5450/2005 não deixa margem a dúvidas:

“Art. 5º do Decreto 5.450/05 – A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como

aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

As fraudes estão disseminadas em vários procedimentos licitatórios, levando, inclusive, a Secretaria de Estado de Controle e Transparência do Espírito Santo, lançar campanha denominada “**pente-fino contra fraude em licitações**” (postado no site: <http://www.secont.es.gov.br/index.php/noticias/211-pente-fino-contra-fraude-em-licitacoes>), onde textualmente assevera:

“As potenciais irregularidades têm sido descobertas em várias frentes de investigação (as “trilhas”), que abrangem desde combinação prévia de ofertas entre empresas licitantes para vencer a concorrência pública (formação de cartel) até o uso de softwares proibidos (robôs) para fazer os lances nos pregões eletrônicos”. (Grifei)

Não, por outra sorte, se pode constatar, que a principal argumentação contida nas decisões do TCU referem-se à violação ao princípio da isonomia. Muito embora seja possível deduzir, desse contexto, o comprometimento da moralidade (**utilização de um artifício que burla a competitividade**), o ponto de partida da ilegalidade – formação de cartel ou consórcio dissimulado -, **reside centralmente na quebra da isonomia.**

Nesse contexto, não com menor gravidade, a utilização dos expediente utilizados pelo grupo Recorrido, sem sombra de dúvidas, configura afronta à Lei de Licitações, com incidência de tipo penal (crime) descrito no art. 90 da Lei de Licitações.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Com base nas razões de fato e de direito expendidas, **REQUER-SE:**

- a) **Seja deferido presente recurso com a inabilitação dos leiloeiros: ANDERSON LUCHTEMBERG; DIORGENES VALÉRIO JORGE; ETLA WEISS DA COSTA; JÚLIO RAMOS DA LUZ; MARCOS ROGÉRIO A. SAMOEL; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; PAULO ROBERTO WORN; ROGER WENNING E; SIMONE WENNING**, pelos fatos e razões de direito alhures delineadas;
- b) **Dê-se ciência aos demais licitantes para querendo, impugnar o presente recurso, no prazo de cinco dias úteis e;**
- c) **Caso a ilustre Presidente da Comissão e demais membros não decidam reconsiderar façam o presente recurso subir, devidamente instruído à Autoridade Superior, acompanhando das razões de fato e de direito que nega ou, afeta e/ou limita os**

Fone: (47) 3063-0319

ESCRITÓRIO E AUDITÓRIO

Rua Nepal | 910 pavimento térreo | Nações
Balneário Camboriú | SC

PÁTIO E DEPOSITO

Rodovia BR 101 | Km 125 Sn | Canhanduba
Itajaí | SC

interesses deste Recorrente, conforme preconiza o Inciso I, do art. 50, da Lei 9.784/99.

Termos em que,
P.E. deferimento.
Balneário Camboriú, 12 de novembro de 2019.



ULISSES DONIZETE RAMOS
Leiloeiro Público Oficial
AARC 309

Ulisses Donizete Ramos
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC Nº 309
Fé Pública Decreto Nº 21.981/32



ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO

Objeto da Parceria: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a realização de leilão de bens móveis inservíveis, bens automotivos do Município de Balneário Arroio do Silva/SC.

Aos 14 de agosto de 2019, às 14 horas, na se da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pelo Decreto nº 30/2019, para a abertura dos envelopes de documentação referente ao Edital de Credenciamento nº 002/2019.

Foram Protocolados os Envelopes de Documentação dos seguintes Leiloeiros:

DIEGO WOLF DE OLIVEIRA; ENEAS CARRILHO DE VASCONCELOS NETO; ELIZABETE UBIALLI; LÚCIO UBIALLI; SIMONE WENNING; ROGER WENNING; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; JÚLIO RAMOS LUZ; ETLA WEISS DA COSTA; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE; ANDERSON LUCHTENBERG; ULISSES DONIZETE RAMOS; ELY DA LUZ RAMOS; SANDRA REGINA KUEHN; DANIEL ELIAS GARCIA; ALEX WILLIAN HOPPE; MARCOS ALESSANDRO ZAMPIERI; JEFFERSON EDUARDO ZAMPIERI; NELSON ZAMPIERI; PAULO PIZZOLATTI NETO;

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

Aberta a sessão na presença dos Leiloeiros Eneas Carrilho de Vasconcelos Neto, Ulisses Donizete Ramos, Marcus Rogério Araújo Samoel, abertos os envelopes e na confrontação com as exigências do edital verificou-se que o Leiloeiro Daniel Garcia deixou de apresentar a Certidão Negativa de Cível, descumprindo o item 6.1.9 do Edital, o Leiloeiro Diego Wolf de Oliveira deixou de apresentar a Certidão Negativa Cível, descumprindo o item 6.1.9 do Edital, o Leiloeiro Alex Willian Hoppe deixou de apresentar a Certidão Negativa Cível, descumprindo o item 6.1.9 do Edital, e apresentou a Certidão Negativa Municipal sem autenticação, os Leiloeiros Lúcio Ubialli e Elizabete Ubialli, deixaram de apresentar a Declaração de impedimento Legal para Licitar ou Contratar com a Administração, descumprindo o item 6.1.12 do Edital, O leiloeiro Paulo Pizzolatti Neto deixou de apresentar a Certidão Negativa Cível, descumprindo o item 6.1.9 do Edital, apresentando a Certidão Cível constando distribuições, sendo esses declarados inabilitados por falta de documentação. A vista do prejulgado nº 614 do TCE/SC, o Leiloeiro Ulisses Donizete Ramos retirou o envelope de documentação a vista de pertencer ao mesmo escritório de Leiloeiros; Os Leiloeiros Jefferson Eduardo Zampieri e Nelson Zampieri pertencem ao mesmo escritório de Leiloeiros, Zampieri Leilões; Os leiloeiros Júlio Ramos Luz, Anderson Luchtenberg, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Etlá Weiss da Costa, Simone Wenning pertencem ao mesmo escritório de Leiloeiros, Júlio Ramos Leilões, tendo o credenciamento Negado e sendo declarados inabilitados. Os leiloeiros Marcos Alessandro Zampieri, Sandra Regina Kehn, Marcus Rogério Araújo Samoel, Ely da Luz Ramos, Eneas Carrilho de Vasconcelos Neto apresentaram toda a documentação exigida no edital e foram declarados habilitados, considerando que o Leiloeiro Marcus Rogério Araújo Samoel terá sua participação vinculada a o Escritório Júlio Ramos Leilões, a Leiloeira Ely da Luz Ramos terá sua participação vinculada a o Escritório Donizette Leilões, e o Leiloeiro Marcos Alessandro Zampieri terá sua participação vinculada a o Escritório Zampieri Leilões. Abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos. Após o decorrido o prazo ou julgados os recursos, serão convocados os Leiloeiros habilitados para o sorteio que definirá o Leiloeiro no presente processo.

Balneário Arroio do Silva/SC, 14 de agosto de 2019.

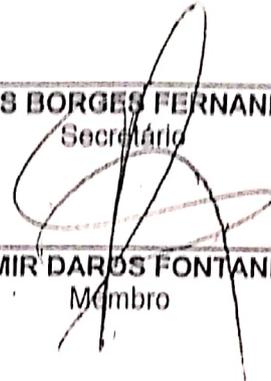


ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA



MICHEL PEREIRA ALVES
Presidente

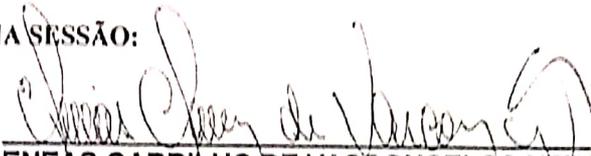
LUCAS BORGES FERNANDES
Secretário



ALTEMIR DAROS FONTANELA
Membro

JUNARA PRUDÊNCIO BOBSIN
Membro

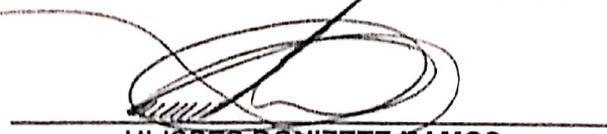
LEILOEIROS PRESENTES NA SESSÃO:



ENEAS CARRILHO DE VASCONCELOS NETO



MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL



ULISSES DONIZETE RAMOS



MUNICÍPIO DE DONA EMMA
ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

ATA DE HABILITAÇÃO Nº 01/2019
ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE
CREDENCIAMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2019
CHAMAMENTO PÚBLICO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019
INEXIGIBILIDADE Nº 06/2019

DATA: 11/11/2019 HORÁRIO: 09h

LOCAL: Rua Alberto Koglin nº 3493 – Dona Emma – SC

OBJETO: CREDENCIAMENTO, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, DE LEILOEIROS PÚBLICOS PARA REALIZAREM MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE SEUS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E OUTROS), em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/03 e suas alterações no que couber.

-----**DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO**-----

Na data, horário e local acima indicados, os membros da Comissão Permanente de Licitação nomeados pelo Decreto nº 077/2019, procederam ao registro da análise dos documentos apresentados pelos leiloeiros oficiais, para fins de credenciamento ao Processo Licitatório nº 39/2019, ressaltando que foram analisados os documentos que constavam dos envelopes entregues no prazo definido no preâmbulo do Edital (até as **16 horas** do dia **08/11/2019**). A Comissão registra que foi realizada, preliminarmente, a verificação do cumprimento do estabelecido nos itens 4 e 5 do Edital, após o que realizou a análise da documentação à luz das exigências contidas no item 6 do Edital, obtendo o resultado constante do quadro abaixo, onde constam os leiloeiros participantes, por ordem alfabética:

LEILOEIROS	OBSERVAÇÕES
01 – ANDERSON LUCHTENBERG <i>E-mail: contato@goldenleiloes.com.br</i> <i>Tel: (47) 98893-9484</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.
02 - CESAR LUIZ MORESCO <i>E-mail: c.moresco@terra.com.br</i> <i>Tel: (47) 3351-3851 e (47) 99983-4779</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.
03 - DANIEL ELIAS GARCIA <i>E-mail: contato@dgliloes.com.br</i> <i>Tel: (48) 3081-2310, (48) 3413-7180 e (48) 99138-6012</i>	Descumpriu os subitens 6.1.8, 6.1.9 e 6.1.10 do item 6 do Edital – Apresentou sem assinatura: 6.1.8. Declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, conforme modelo

H
P
J



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

	constante do Anexo III, assinado por quem de direito; 6.1.9. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, conforme modelo constante do Anexo IV, assinado por quem de direito; e, 6.1.10. Requerimento para credenciamento conforme modelo do Anexo II do Edital.
04 – DIÓRGENES VALÉRIO JORGE <i>E-mail: contato@catarinenseleiloes.com.br</i> <i>Tel: (47) 98916-5980</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.
05 – EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA <i>E-mail: atendimento01@bestleiloes.com.br</i> <i>Tel: (48) 3025-1050</i>	Descumpriu os subitens 6.1.8, 6.1.9 e 6.1.10 do item 6 do Edital – Não apresentou: 6.1.8. Declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, conforme modelo constante do Anexo III, assinado por quem de direito; 6.1.9. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, conforme modelo constante do Anexo IV, assinado por quem de direito; e, 6.1.10. Requerimento para credenciamento conforme modelo do Anexo II do Edital.
06 – ELIZABETE UBIALLI <i>E-mail: elizabete@ubiallileiloes.com.br</i> <i>Tel: (48) 99168-2023</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.
07 – ENEAS CARRILHO DE VASCONCELOS NETO <i>E-mail: leiloeiroeneasvasconcelos@gmail.com</i> <i>Tel: (47) 99621-4430</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.
08 – ETLA WEISS DA COSTA <i>E-mail: contato@fabrikadeleiloes.com.br</i> <i>Tel: (47) 98895-2116</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.
09 – FÁBIO MARLON MACHADO <i>E-mail: fabio@machadoleiloeiro.com.br</i> <i>Tel: (49) 3198-1350 e (49) 99804-9974</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.
10 – GIOVANO ÁVILA ALVES <i>E-mail: giovano@soeiloes.com.br</i> <i>Tel: (48) 3364-1838 e (48) 99919-7676</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.
11 – JÚLIO RAMOS LUZ <i>E-mail: julioramos@julioramos.com.br</i> <i>Tel: (47) 3525-4742 e (47) 98812-4477</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.
12 – MAGNUN LUIZ SERPA <i>E-mail: contato@serpaleiloes.com.br</i> <i>Tel: (47) 3033-0773 e (47) 99933-0494.</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'D' and several smaller initials, located on the right margin of the page.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

13 – MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL <i>E-mail: contato@deltaleiloes.com.br</i> <i>Tel: (47) 99937-5744</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.
14 – MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR <i>E-mail: contato@expressleiloes.com.br</i> <i>Tel: (47) 98835-3455</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.
15 – PAULO ROBERTO WORM <i>E-mail: contato@maxleiloes.com.br</i> <i>Tel: (47) 99113-9098</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.
16 – ROGER WENNING <i>E-mail: contato@reidosleiloes.com.br</i> <i>Tel: (47) 98886-0512</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.
17 – SIMONE WENNING <i>E-mail: simone@masterleiloes.com.br</i> <i>Tel: (47) 3525-4742 e (47) 98836-3676</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.
18 – ULISSES DONIZETE RAMOS <i>E-mail: leiloeiro@donizetteleiloes.com.br</i> <i>Tel: (47) 3063-0319 e (47) 99911-1606</i>	Atendeu a todas as exigências do Edital.

Considerando o resultado da análise acima exposta, à luz do que estabelece o Edital como requisitos para habilitação ao credenciamento objeto deste Edital, a Comissão Especial de Credenciamento decidiu: **1) julgar HABILITADOS e CREDENCIADOS** os leiloeiros oficiais a seguir: ANDERSON LUCHTENBERG, CESAR LUIZ MORESCO, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, ELIZABETE UBIALLI, ENEAS CARRILHO DE VASCONSELOS NETO, ETLA WEISS DA COSTA, FÁBIO MARLON MACHADO, GIOVANO ÁVILA ALVES, JÚLIO RAMOS LUZ, MAGNUN LUIZ SERPA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, PAULO ROBERTO WORM, ROGER WENNING, SIMONE WENNING e ULISSES DONIZETE RAMOS; **2) julgar INABILITADO** o leiloeiro EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA, por não ter cumprido as exigências constantes dos os subitens 6.1.8, 6.1.9 e 6.1.10 do item 6 do Edital, que estabelece a apresentação de “6.1.8. Declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, conforme modelo constante do Anexo III, assinado por quem de direito; 6.1.9. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, conforme modelo constante do Anexo IV, assinado por quem de direito; e, 6.1.10. Requerimento para credenciamento conforme modelo do Anexo II do Edital”. **3) julgar INABILITADO** o leiloeiro DANIEL ELIAS GARCIA, por não ter cumprido as exigências constantes dos os subitens 6.1.8, 6.1.9 e 6.1.10 do item 6 do Edital, que estabelece a apresentação com assinatura por quem de direito de “6.1.8. Declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, conforme modelo constante do Anexo III, assinado por quem de direito; 6.1.9. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, conforme modelo constante do Anexo IV, assinado por quem de direito; e, 6.1.10. Requerimento para credenciamento conforme modelo do Anexo II do Edital”. O resultado deste julgamento será publicado no Diário Oficial dos Municípios e no endereço eletrônico www.donaemma.sc.gov.br, e também comunicado aos leiloeiros, via e-mail. Decorrido o prazo legal e não havendo interposição de recursos, os leiloeiros habilitados e credenciados serão



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

informados sobre data e horário da realização do sorteio, nas condições constantes do subitem 7.5 do Edital. Nada mais havendo a constar, a Comissão decidiu dar por encerrada a sessão com o fechamento da presente Ata, assinada pelos membros abaixo identificados.

Nicole Tereza Weber
Presidente

Anna Paula Guesser Ax
Membro da Comissão

Deise Torette
Membro da Comissão

Suleika Kramer Marcilio
Membro da Comissão

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS

CNPJ: 01.612.698/0001-69
Rua Pergentino Alberici, nº 152, centro
C.E.P.: 89862-000 - Entre Rios - SC

OUTRAS MODALIDADES

Nr.: 2/2019 - OU

Processo Administrativo: 30/2019
Processo de Licitação: 30/2019
Data do Processo: 13/05/2019

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

CREENCIAMENTO

LEILOEIRO

OFICIAL

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 30/2019 (Sequência: 1)

Ao(s) 27 de Maio de 2019, às 09:40 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 71/2018, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 30/2019, Licitação nº. 2/2019 - OU, na modalidade de Outras Modalidades.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

Sr. FÁBIO MARLON MACHADO e o Sr. MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Tendo iniciado o certame, com a recepção dos proponentes, tendo como representantes presentes o Sr. FÁBIO MARLON MACHADO e o Sr. MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, sendo que entre propostas entregues e recebidas pelo correio temos 13 (treze) proponentes sendo eles: FÁBIO MARLON MACHADO, RODOLFO DA ROSA SCHONTAG, DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, ALEX WILLIAN HOPE, MARCUS ROGERIO ARAUJO SMOEL, JULIO RAMOS LUZ, SIMONE WENNING, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, ETLA WEISS DA COSTA, ANDERSON LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO WORM e DIÓRGENES VALÉRIO JORGE. Dando continuidade com o certame estando todos os envelopes lacrados e rubricados pelos presentes, se procedeu com a abertura dos mesmos sendo na seguinte ordem e relato: FÁBIO MARLON MACHADO, apresentou documentação de acordo com solicitado no edital e assim fora CLASSIFICADO; ALEX WILLIAN HOPE, este apresentou todos os itens contidos no edital, com exceção do "Anexo I" do edital desta forma fora sendo DESCLASSIFICADO; DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, tendo apresentando toda documentação exigida o mesmo fora CLASSIFICADO; RODOLFO DA ROSA SCHONTAG, em conferencia com os documentos verificou a falta do itens 5.1.15 do edital qual deve ser emitida pelo INSS e não pelo proponente, considerando que por força de lei todo o cidadão brasileiro que exerce atividade remunerada, deve contribuir com o INSS, e na falta deste o mesmo fora DESCLASSIFICADO; ao abrir documentação dos demais proponentes, e para ambientar o certame que chamou a atenção, que o Sr. MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, além de sua proposta também trouxe junto proposta de outros 8 (oito) proponentes sendo: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, JULIO RAMOS LUZ, SIMONE WENNING, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, ETLA WEISS DA COSTA, ANDERSON LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO WORM e DIÓRGENES BALÉRIO JORGE, algo meio estranho, de ocorrer, pois como participante ajudando seu concorrentes, em um certame que apenas um será o vencedor, conferida a documentação dos proponentes se constatou o seguinte: a) além de todos serem trazidos pelo mesmo proponente, b) semelhança da documentação de vários proponentes quanto a declarações e atestados de capacidade técnica, c) vários inclusive na mesma cidade além de que a Sra. ETLA W. DA COSTA, e natura da cidade dos demais, porem com dois endereços diferentes em outra cidade, d) todos os mesmos deixaram de apresentar o documento solicitado no item 5.1.15 - DRSCI, do edital qual deve ser emitida pelo INSS e não pelo proponente, e) dois dos proponentes em análise são irmãos e f) além de quatro proponentes sendo ETLA WEISS DA COSTA, DIÓRGENES BALÉRIO JORGE, MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL e MICHELE P. DA ROSA SANDOR, apresentaram atestado de capacidade técnica em conjunto com outros leiloeiros, o que e vedado no edital, diante dos fatos em decisão a comissão de licitações decide pela desclassificação dos mesmos, além de que se percebeu que as folhas protocolos trazida pelo mesmo, tem semelhança, o que dá intender que todas foram feitas pela mesma pessoa, com base nestas alegações a comissão decide pela DESCLASSIFICAÇÃO dos proponentes: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, JULIO RAMOS LUZ, SIMONE WENNING, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, ETLA WEISS DA COSTA, ANDERSON LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO WORM e DIÓRGENES BALÉRIO JORGE, com base nas seguintes alegações: a) em se tratando de que um proponente carrega junto propostas de mais oito outros, caracteriza forma de consórcio para ter mais chances no sorteio, ferindo o disposto no edital do certame no item 2.2, linha "a", que veda participação de consórcios ou quaisquer tipo ou forma de constituição e b) também tal pratica viola o sigilo da proposta. c) falta de documentação necessária e d) proponentes que trabalham de forma conjunta. Sendo estas alegações propostas, com interesse de recurso o Sr. MARCUS

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS

CNPJ: 01.612.698/0001-69
Rua Pergentino Alberici, nº 152, centro
C.E.P.: 89862-000 - Entre Rios - SC

OUTRAS MODALIDADES

Nr.: 2/2019 - OU

Processo Administrativo: 30/2019
Processo de Licitação: 30/2019
Data do Processo: 13/05/2019

Folha: 2/2

ROGERIO ARAUJO SMOEL, faz as seguintes alegações: a) informo neste ato, que entrarei com recurso administrativo, contra o processo de licitação nº 30/2019/PMER, Edital de credenciamento nº001/2019, onde fui inabilitado, pois, segundo a comissão de licitação, desta municipalidade, não apresentei certa documentação que não é exigida no edital, acima citado. Porém apresentei a declaração exigida no item 5.1.15, sendo que, tenho em mãos e-mail enviado no dia 21/05/2019, por servidor deste município informando a seção pública de abertura dos envelopes, não era obrigatória; b) outro item que a comissão de licitação elencou foi o atestado de capacidade técnica que apresentei, não atende o edital, acima citado, sendo que o atestado de capacidade técnica que foi apresentado foi emitido pela prefeitura de Bombinhas/SC, onde participei de processo de credenciamento de leiloeiros, onde fui o sorteado; c) assim solicito meu credenciamento, pois caso não seja aceito, informo desde já, que procurarei meus direitos, na esfera judicial, onde acarretará a paralização deste certame e o atraso, incabido na realização do leilão. Sendo que neste momento com este desfecho e a solicitação do proponente em apresentar recurso, abre-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, qual finaliza às 17h00min do dia 03 de junho de 2019, fica neste momento convocado a apresentar recursos e também contra razões ambos os proponentes presentes. Sem mais a tratar se encerra a presente sessão e ficando a comissão no aguardo dos recursos, para dar seguimento aos trâmites legais.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Entre Rios, 27 de Maio de 2019.

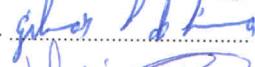
COMISSÃO:

CARLOS ALEXANDRE LISE

GILMAR JOSÉ LOPES DE LIMA

VOLNEI GIACOMETTI



 SECRETARIO
 MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

Sr. FÁBIO MARLON MACHADO

Sr. MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL



CNPJ: 82.939.380/0001-99
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 378
C.E.P.: 89600-000 - Joaçaba - SC

Processo Administrativo: 122/2018
Processo de Licitação: 122/2018
Data do Processo: 03/10/2018

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

contratação de serviços de preparação, organização e condução de Leilão Público, online e presencial, destinado à alienação de bens patrimoniais móveis e inservíveis pertencentes ao Município de Joaçaba, SC

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 127/2018 (Sequência: 1)

Ao(s) 8 de Novembro de 2018, às 14:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACABA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 2591, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 122/2018, Licitação nº 73/2018 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

Parecer da Comissão: Aos oito dias de novembro de 2018, às 14h, reuniram-se nas dependências do prédio da Prefeitura, o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio para proceder à abertura do Processo de Licitação nº 122/2018/PMJ - Edital de Pregão Presencial nº 73/2018/PMJ. O Pregoeiro, até o horário previsto no edital (14h), recebeu os envelopes, devidamente lacrado, das proponentes: EDUARDO ALCEU ALVES BARBOSA; DANIEL ELIAS GARCIA; MAGNUM LUIZ SERPA; GABRIEL MARCELO KRETZER; FABIANE TÍCIANI BALDISSERA; AGENOR LUIS SILVEIRA; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; PAULO ROBERTO WORM; VALMIR ANTONIO CLAUDINO; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; RÓGER WENNING; DIOGENES VÁLEIO JORGE; JÚLIO RAMOS LUZ; ETLA WEISS DA COSTA; ANDERSON LUCHTENBERG; SIMONE WENNING, bem como, efetuou o credenciamento do representante presente à sessão, conforme relação juntada ao processo. Deu-se início à sessão às 14h, sendo que primeiramente foram rubricados os envelopes das propostas e dos documentos de habilitação. No credenciamento as proponentes EDUARDO ALCEU ALVES BARBOSA; DANIEL ELIAS GARCIA; MAGNUM LUIZ SERPA; GABRIEL MARCELO KRETZER e FABIANE TÍCIANI BALDISSERA deixaram de apresentar os documentos exigidos pelos itens 2.3.1 e 3.3 do edital, deixando de comprovar os requisitos mínimos de participação, motivo pelo qual não puderam seguir para as fases seguintes. Os envelopes das demais proponentes foram analisados e rubricados pelos presentes, no aspecto formal, as proponentes deixaram de atender a todas as exigências do edital, pois foram verificadas as seguintes ocorrências: a) Todas possuem o mesmo layout nos documentos apresentados para o credenciamento, inclusive com grifos, fontes e destaques idênticos; b) Todos os envelopes foram protocolados pela mesma pessoa no final da tarde de ontem, conforme vídeo das câmeras de segurança do prédio do paço municipal; c) O número de caixa postal apresentado é igual entre diversos proponentes; d) Ao menos, um dos números de telefone apresentados por cada um é idêntico entre todas as propostas; e) Duas propostas foram formuladas por irmãos; f) Os sites das proponentes possuem o mesmo layout; g) No processo de credenciamento nº 01/2017/PMJ, realizado no ano passado por este Município, foram apresentados documentos que demonstram que os sites das proponentes possuem um único dono dos domínios; h) Em diligência, foi realizado contato telefônico através do nº 47 3525 4742 com o Sr. Júlio o qual afirmou que "Onze leiloeiros atuam naquele endereço", que "cada um tem sua sala, mas dividem custos", que "se um deles realiza um leilão de um milhão de reais e outro de cem mil reais, todos se ajudam". i) Quando da abertura das propostas constatou-se que todas as elas possuem o mesmo endereço, exceto o Sr. Marcus, presente na sessão; j) Todas apresentaram um endereço quando do credenciamento e outro na sua proposta; k) Por fim, todas as proponentes cotaram valor abaixo do mínimo previsto pelo item 7.9 do edital, no caso 0,0%. Diante de todos estes fatos, as proponentes foram DESCLASSIFICADAS por deixar de atender as exigências do item 7.9 do edital e também foram DESCLASSIFICADAS por estar violado o sigilo das propostas. Diante disto, o pregoeiro declara a licitação FRACASSADA, pela falta de proponentes aptas para a fase de lances. O representante credenciado, Sr. Marcus, manifestou interesse em interpor recurso por "Não poderei alterar minha proposta, pois caso assim proceda todo o processo de leilão ficará comprometido, pois valores menores que cinco por cento de comissão devida ao leiloeiro, torna o leilão inexecutável, devido aos elevados custos que um leilão depende para realiza-lo, de forma a atender todas as exigências do edital de processo de licitação nº 122/2018/PMJ - edital PP nº 73/2018/PMJ". Diante disto, fica aberto o prazo para apresentação das razões do recurso pelo prazo de três dias. As informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município (www.joacaba.sc.gov.br). Transcorrido o prazo com ou sem a apresentação das razões do recurso, o processo será encaminhado à autoridade superior para providências. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACABA**

**PREGÃO PRESENCIAL
Nr.: 73/2018 - PR**

CNPJ: 82.939.380/0001-99
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 378
C.E.P.: 89600-000 - Joaçaba - SC

Processo Administrativo: 122/2018
Processo de Licitação: 122/2018
Data do Processo: 03/10/2018

Folha: 2/2

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Joaçaba, 8 de Novembro de 2018

COMISSÃO:

Sidnei José Gemelli - - Pregoeiro(a)
Mariana Beloto - - MEMBRO
Maria Olivia Belotto - - MEMBRO
Camila Salardi Futina - - MEMBRO
Diego Dalagnol - - MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL - - Representante

CNPJ: 82.939.380/0001-99
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 378
C.E.P.: 89600-000 - Joaçaba - SC

Processo Administrativo: 122/2018
Processo de Licitação: 122/2018
Data do Processo: 03/10/2018

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

contratação de serviços de preparação, organização e condução de Leilão Público, online e presencial, destinado à alienação de bens patrimoniais móveis e inservíveis pertencentes ao Município de Joaçaba, SC

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 127/2018 (Sequência: 1)

Ao(s) 8 de Novembro de 2018, às 14:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACABA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 2591, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 122/2018, Licitação nº 73/2018 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

Parecer da Comissão: Aos oito dias de novembro de 2018, às 14h, reuniram-se nas dependências do prédio da Prefeitura, o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio para proceder à abertura do Processo de Licitação nº 122/2018/PMJ - Edital de Pregão Presencial nº 73/2018/PMJ. O Pregoeiro, até o horário previsto no edital (14h), recebeu os envelopes, devidamente lacrado, das proponentes: EDUARDO ALCEU ALVES BARBOSA; DANIEL ELIAS GARCIA; MAGNUM LUIZ SERPA; GABRIEL MARCELO KRETZER; FABIANE TÍCIANI BALDISSERA; AGENOR LUIS SILVEIRA; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; PAULO ROBERTO WORM; VALMIR ANTONIO CLAUDINO; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; RÓGER WENNING; DIOGENES VÁLEIO JORGE; JÚLIO RAMOS LUZ; ETLA WEISS DA COSTA; ANDERSON LUCHTENBERG; SIMONE WENNING, bem como, efetuou o credenciamento do representante presente à sessão, conforme relação juntada ao processo. Deu-se início à sessão às 14h, sendo que primeiramente foram rubricados os envelopes das propostas e dos documentos de habilitação. No credenciamento as proponentes EDUARDO ALCEU ALVES BARBOSA; DANIEL ELIAS GARCIA; MAGNUM LUIZ SERPA; GABRIEL MARCELO KRETZER e FABIANE TÍCIANI BALDISSERA deixaram de apresentar os documentos exigidos pelos itens 2.3.1 e 3.3 do edital, deixando de comprovar os requisitos mínimos de participação, motivo pelo qual não puderam seguir para as fases seguintes. Os envelopes das demais proponentes foram analisados e rubricados pelos presentes, no aspecto formal, as proponentes deixaram de atender a todas as exigências do edital, pois foram verificadas as seguintes ocorrências: a) Todas possuem o mesmo layout nos documentos apresentados para o credenciamento, inclusive com grifos, fontes e destaques idênticos; b) Todos os envelopes foram protocolados pela mesma pessoa no final da tarde de ontem, conforme vídeo das câmeras de segurança do prédio do paço municipal; c) O número de caixa postal apresentado é igual entre diversos proponentes; d) Ao menos, um dos números de telefone apresentados por cada um é idêntico entre todas as propostas; e) Duas propostas foram formuladas por irmãos; f) Os sites das proponentes possuem o mesmo layout; g) No processo de credenciamento nº 01/2017/PMJ, realizado no ano passado por este Município, foram apresentados documentos que demonstram que os sites das proponentes possuem um único dono dos domínios; h) Em diligência, foi realizado contato telefônico através do nº 47 3525 4742 com o Sr. Júlio o qual afirmou que "Onze leiloeiros atuam naquele endereço", que "cada um tem sua sala, mas dividem custos", que "se um deles realiza um leilão de um milhão de reais e outro de cem mil reais, todos se ajudam". i) Quando da abertura das propostas constatou-se que todas as elas possuem o mesmo endereço, exceto o Sr. Marcus, presente na sessão; j) Todas apresentaram um endereço quando do credenciamento e outro na sua proposta; k) Por fim, todas as proponentes cotaram valor abaixo do mínimo previsto pelo item 7.9 do edital, no caso 0,0%. Diante de todos estes fatos, as proponentes foram DESCLASSIFICADAS por deixar de atender as exigências do item 7.9 do edital e também foram DESCLASSIFICADAS por estar violado o sigilo das propostas. Diante disto, o pregoeiro declara a licitação FRACASSADA, pela falta de proponentes aptas para a fase de lances. O representante credenciado, Sr. Marcus, manifestou interesse em interpor recurso por "Não poderei alterar minha proposta, pois caso assim proceda todo o processo de leilão ficará comprometido, pois valores menores que cinco por cento de comissão devida ao leiloeiro, torna o leilão inexecutável, devido aos elevados custos que um leilão depende para realiza-lo, de forma a atender todas as exigências do edital de processo de licitação nº 122/2018/PMJ - edital PP nº 73/2018/PMJ". Diante disto, fica aberto o prazo para apresentação das razões do recurso pelo prazo de três dias. As informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município (www.joacaba.sc.gov.br). Transcorrido o prazo com ou sem a apresentação das razões do recurso, o processo será encaminhado à autoridade superior para providências. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACABA**

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 73/2018 - PR

CNPJ: 82.939.380/0001-99
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 378
C.E.P.: 89600-000 - Joaçaba - SC

Processo Administrativo: 122/2018
Processo de Licitação: 122/2018
Data do Processo: 03/10/2018

Folha: 2/2

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Joaçaba, 8 de Novembro de 2018

COMISSÃO:

Sidnei José Gemelli - - Pregoeiro(a)
Mariana Beloto - - MEMBRO
Maria Olivia Belotto - - MEMBRO
Camila Salardi Futina - - MEMBRO
Diego Dalagnol - - MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL - - Representante

CNPJ: 82.928.706/0001-82
Rua Voluntário Carpes, nº 155
C.E.P.: 88790-000 - Laguna - SC

Processo Administrativo:

Processo de Licitação:

Data do Processo:

21/2019

13/02/2019

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

CRENCIAMENTO DE LEILOEIROS

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 2/2019 (Sequência: 2)

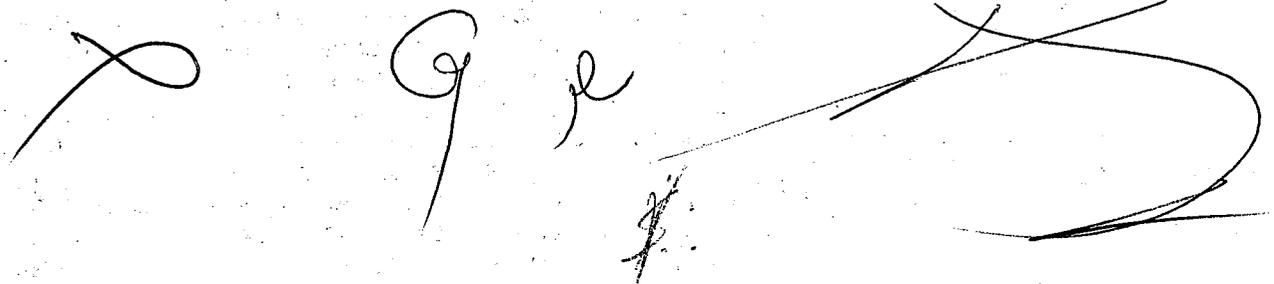
Ao(s) 25 de Julho de 2019, às 14:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 4819/2017, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 21/2019, Licitação nº. 2/2019 - OU, na modalidade de Outras Modalidades.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

ABERTA A SESSÃO VERIFICOU-SE QUE ESTAVAM PRESENTES OS LEILOEIROS 1-ULISSES DONIZETE RAMOS, 2-ELY DA LUZ RAMOS E 3-MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- DANDO CONTINUIDADE AO PROCESSO HABILITATÓRIO, A COPELI APRESENTA O RESULTADO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELOS LICITANTES, CONFORME ENUNCIADO EM 23/07/2019 A TODOS OS LICITANTES, POR EMAIL. NÃO ATENDEM O QUE O PREVÊ O ITEM 01-F DO EDITAL - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM COMPROVAÇÃO DE NOTA FISCAL INFORMATIZADA: FABIO MARLON MACHADO E ENÉAS CARRILHO DE VASCONCELOS NETO. COM RELAÇÃO AO PREJULGADO 614 DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, CONCLUÍMOS: - OS LEILOEIROS JEFERSON EDUARDO ZAMPIERI, NELSON ZAMPIERI, MARCOS ALESSANDRO ZAMPIERI E PAULO PIZZOLATI NETO PROTOCOLARAM SEUS DOCUMENTOS JUNTOS EM UM ÚNICO ENVELOPE. O LAYOUT, O ENDEREÇO, E-MAIL DE CONTATO E O TELEFONE/FAX DOS LEILOEIROS JEFERSON EDUARDO ZAMPIERI, NELSON ZAMPIERI E MARCOS ALESSANDRO ZAMPIERI SÃO IDÊNTICOS E O LEILOEIRO PAULO PIZZOLATI NETO POSSUI O MESMO FONE/FAX DOS LEILOEIROS JÁ CITADOS. - OS LEILOEIROS ELY DA LUZ RAMOS E ULISSES DONIZETE RAMOS PROTOCOLARAM SEUS DOCUMENTOS JUNTOS EM UM ÚNICO ENVELOPE, POSSUEM OS MESMOS ENDEREÇOS, TELEFONE/FAX E NA PESQUISA ELETRÔNICA AMBOS SE REPORTAM AO MESMO SITE. - OS LEILOEIROS PAULO ROBERTO WORM, SIMONE WENNING, JÚLIO RAMOS LUZ, ETLA WEISS DA COSTA, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, ANDERSON LUCHTENBERG, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR E MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, MESMO OS ENDEREÇOS SENDO DISTINTOS, OS TELEFONES SÃO IGUAIS, OS SITES TEM O MESMO LAYOUT E INCLUSIVE OS TELEFONES DE CONTATO NO SITE. - ROGER WENNING POSSUI O MESMO TELEFONE DE CONTATO E LAYOUT ELETRÔNICO IDÊNTICOS DOS LEILOEIROS ANTERIORES CITADOS. DO EXPOSTO ACIMA, OS LEILOEIROS FABIO MARLON MACHADO, ENÉAS CARRILHO DE VASCONCELOS NETO, JEFERSON EDUARDO ZAMPIERI, NELSON ZAMPIERI, MARCOS ALESSANDRO ZAMPIERI, PAULO PIZZOLATI NETO, ELY DA LUZ RAMOS, ULISSES DONIZETE, PAULO ROBERTO WORM, SIMONE WENNING, JÚLIO RAMOS LUZ, ETLA WEISS DA COSTA, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, ANEDERSON LUCHTENBERG, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ROGER WENNING ESTÃO INABILITADOS. FORAM HABILITADOS OS LEILOEIROS: RODOLFO DA ROSA SHONTAG, MAGNUM LUIZ SERPA, TAISA RAQUEL PEREIRA CARVALHO, CESAR LUIS MORESCO, DANIEL ELIAS GARCIA, DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA E GIOVANO ÁVILA ALVES. ABREM-SE OS PRAZOS RECURSAIS ENUNCIADOS NO EDITAL. TODOS OS LICITANTES SERÃO NOTIFICADOS POR EMAIL.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA**

OUTRAS MODALIDADES

Nr.: 2/2019 - OU

CNPJ: 82.928.706/0001-82
Rua Voluntário Carpes, nº 155
C.E.P.: 88790-000 - Laguna - SC

Processo Administrativo:

Processo de Licitação:

Data do Processo:

21/2019

13/02/2019

Folha: 2/2

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Laguna, 25 de Julho de 2019

COMISSÃO:

WALDOMIRO SOUZA NETTO

..... - Presidente da Comissão de Licitação

LUCAS VERAS SPILLERE

..... - MEMBRO

MARIA GORETE ALVES CARDOSO

..... - MEMBRO

SAMANTHA CLAUDINO SAMPAIO

..... - MEMBRO

LUCIA MARIA MACIEL DAS NEVES

..... - MEMBRO

Assinatura do Fornecedor

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

ULISSES DONIZETE RAMOS

..... - Representante

ELY DA LUZ RAMOS

..... - Representante

MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO RAMOS

..... - Representante